



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C O R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0003299-74.2015.815.2003**

07

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**ORIGEM** : 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital  
**01 APELANTE** : Banco PAN S/A  
**ADVOGADO** : João Vitor Chaves Marques (OAB/CE 30.348)  
**02 APELANTE** : Marlene Henrique da Silva  
**ADVOGADO** : Dimitri Souto Mota (OAB/PB 14.661)  
**APELADOS** : Os mesmos.

**CONSUMIDOR** – Primeira Apelação Cível – Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada – Contrato de financiamento – Fraude – Erro da instituição financeira – Aplicação da Teoria do Risco Profissional – Violação da honra subjetiva – Constrangimento – Danos morais – Caracterização – Indenização devida – Fixação da verba – Necessidade – Repetição do indébito em dobro – Possibilidade – Art.42, parágrafo único, CDC – Entendimento pacífico no STJ – Ônus da sucumbência – Redistribuição necessária – Art.86, parágrafo único, do CPC/2015 – Desprovemento.

- A indenização por danos morais há de ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, leve em conta a sua natureza penal e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuar o dano havido. Consoante assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva.

- A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração do engano justificável do credor, o que restou afastado no caso dos autos.

**PROCESSUAL CIVIL** - Segunda Apelação Cível – Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada – Contrato de financiamento – Fraude – Sucumbência recíproca – Decadência em parte mínima – Provimento.

- *“Art. 86. (...) Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”*

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento à primeira apelação e dar provimento à segunda apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo **BANCO PAN S/A** e por **MARLENE HENRIQUE DA SILVA**, ambos irrequietos com a sentença (fls.150/152) que, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e repetição do indébito, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na petição inicial, declarando a inexistência de débito em decorrência de dívida objeto da demanda entre as partes, qual seja, suposto contrato de financiamento de crédito consignado em benefício previdenciário, razão pela qual condenou a instituição financeira à devolução dos valores cobrados, sob a forma simples e observada a prescrição quinquenal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação e correção monetária pelo INPC, desde o efetivo de-

semolço de cada parcela e ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condenou ainda, as partes à sucumbência recíproca, devendo arcar em partes iguais proporções com custas e honorários, esses fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação ora imposta, em atenção ao art. 85 do CPC/2015, observada em relação à parte autora a exigibilidade nos termos do art.98, §3º do NCPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.

A instituição financeira, primeira apelante, alega, nas suas razões recursais, que a fraude ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, aduzindo, ainda, a inexistência de danos morais.

Requer a reforma da sentença quanto à condenação ao pagamento dos danos morais ou a redução do valor arbitrado no primeiro grau.

Contrarrazões às fls. 203/205.

A autora também apelou (fls. 182/188) requerendo a reforma da sentença somente para que o ônus da sucumbência seja suportado integralmente pelo apelado, ante sua sucumbência mínima.

Contrarrazões às fls. 191/193.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 211/214), opinando pelo prosseguimento do recurso sem manifestação do mérito.

Eis o relatório.

## **V O T O**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Em princípio, convém reforçar que o caso vertente deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a relação que poderia ser firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no *caput* do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria.

Diante disto, importa ressaltar que o Diploma Consumerista em seu artigo 6º, inciso VIII, consagra a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, diante da sua hipossuficiência, de

forma que cabe ao Banco Mercantil, empresa de grande porte e capital vultoso, provar a legitimidade de sua conduta.

No entanto, a responsabilidade da instituição bancária pelos danos sofridos pelo consumidor é objetiva, pois se funda na teoria do risco do empreendimento.

Assim, resta claro que o banco recorrente agiu em desacordo com a legislação consumerista, tendo havido falha na prestação do serviço.

Restou verificado o ato ilícito do banco apelante ao efetivar o empréstimo do apelado sem a solicitação.

Noutro pórtico, no que concerne ao dano moral vindicado, necessário se perquirir se o fato seria capaz de atingir a esfera subjetiva do autor.

Segundo o Professor **YUSSEF SAID CAHALI**<sup>1</sup>, dano moral "*é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos (...)*".

Deste modo, resta patente que a conduta da instituição bancária, ora apelante, contribuiu decisivamente para o prejuízo suportado pela autora, eis que esta ficou impossibilitada de praticar diversos atos da vida civil, não sendo difícil imaginar a situação de angústia e aflição suportada pelo consumidor.

"*In casu*", estão demonstrados todos os caracteres ensejadores do dever de reparar, estando satisfatoriamente caracterizado o dano moral suportado pela autora. Neste seguimento, por restar constatado a lesão ao patrimônio subjetivo, revela-se como devido o arbitramento de prestação pecuniária reparatória com o fito de promover a composição do dano suportado.

No que toca à prova do dano moral, é pacífico o entendimento de que este se dá "*in re ipsa*", eis que sua ocorrência é presumida pela ausência de justa causa que origine o ilícito civil de mera conduta cometido. É fato que o ilícito civil cometido pelo recorrente causou constrangimentos a recorrida que escapam da habitualidade, merecendo assim ser mantido.

---

1 Cahali, Yussef Said. Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, 2ª edição, p. 20.

Finalmente, no que diz respeito ao “*quantum*” indenizatório, incumbe salientar que não existem critérios fixos para a quantificação do dano moral, devendo o órgão julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto.

Na espécie, observando o princípio da razoabilidade e do bom senso, as circunstâncias apresentadas, bem como considerando o ato ilícito praticado contra a autora, obedecendo aos parâmetros adotados em casos semelhantes, reputo razoável o valor fixado na sentença no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Quanto ao segundo apelo, alega a parte autora que deve ser reformada para que o ônus da sucumbência seja suportado integralmente pelo apelado, ante sua sucumbência mínima.

O recurso merece ser provido.

É que, de fato a parte autora decaiu em parte ínfima do pedido, devendo ser condenada a empresa apelada a pagar despesas processuais e honorários advocatícios integralmente.

É o que estabelece o parágrafo único do artigo 86, do Código de Processo Civil. Confira-se:

*“Art. 86. (...) Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”*

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **NEGO PROVIMENTO ao primeiro apelo e DOU PROVIMENTO à segunda apelação**, para condenar a empresa demandada ao pagamento dos honorários da sucumbência, haja vista ter a autora/apelante decaído de parte mínima do pedido.

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra.  
Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara  
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João  
Pessoa 19 de junho de 2018.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***

